



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

LEI Nº 3.011, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Tabapuã para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº 024, de 18 de Junho de 2025, oriundo do Projeto de Lei nº 011, de 29 de abril de 2025.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e sua execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Metas e Prioridades constantes no Plano Plurianual vigente para o exercício de que trata esta Lei, em consonância com as normas de direito financeiro e legislação em vigor.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda a população, sobretudo e essencialmente à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à família como um todo;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento urbano e rural;
- VI. Promover o desenvolvimento e a universalização da educação infantil e do ensino fundamental;
- VII. Apoiar estudantes na formação do ensino médio, superior e profissionalizante;
- VIII. Reestruturar e tornar eficientes os serviços administrativos;



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320 de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas complementares em vigor, especialmente aquelas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, atendendo o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem.

III. - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. - Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios e atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2025/2026, com base nas publicações oficiais dos Órgãos de Controle Federal;

V. - As receitas e despesas serão orçadas tendo como base, os preços de julho de 2025.

VI. - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos as despesas de conservação do patrimônio público;

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2025.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2025.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, de até 2% (dois por cento), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 8º. Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital.

Art. 9º. Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 10. Os repasses financeiros de auxílios, subvenções e contribuições por meio de celebração de termos de fomento, colaboração e convênios, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204/2015 e demais normas pertinentes em vigor, devendo ainda as entidades beneficiárias se submeterem ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011.
- V. Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Parágrafo único – Fica autorizado o pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor, nos casos passíveis de acúmulo previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 45, inciso II da Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 11. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, seus anexos e demonstrativos, contendo, no mínimo toda a programação institucional, programática, categoria econômica e natureza da despesa.

Art. 12. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas públicas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI. Pagamento de 13º salário a agentes políticos, não regulamentado;
- VII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VIII. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 14. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as entidades dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 17. Desde que, num período de 12 (doze) meses, as despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

- I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a. A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b. A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

- c. As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
- d. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
- e. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- f. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- g. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As metas fiscais e as prioridades de planejamento são as especificadas nos seguintes Anexos:

- a) Os Anexos de Prioridades e Metas, composto dos seguintes:

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício;

Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ 1º Os programas, metas, prioridades e os anexos V e VI serão estabelecidos e encaminhados, excepcionalmente em relação ao exercício de 2026, na Lei que instituirá o Plano Plurianual 2026-2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo até 31 de agosto, conforme disposto no art. 118, da Lei Orgânica do Município de Tabapuã,

- b) Anexos de Metas Fiscais composto dos seguintes Anexos:

I - ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - AMF - Demonstrativo 1- Metas Anuais;

III - AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V - AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - AMF - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII - AMF - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - AMF - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - AMF – Demonstrativo 8 – Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

- c) Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica ajustando-a realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão apresentar projetos de lei e de resolução envolvendo o quadro de pessoal, no âmbito de suas competências, incluindo-se:

- I. Revisão geral anual e/ou aumento da remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;
- V. Atualização do valor nominal do benefício do vale alimentação dos servidores municipais, regulamentado em lei.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentária suficiente, obedecidas as demais restrições e limitações definidas nesta Lei.

Art. 21. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101, de 2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:

- I. Concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função pública;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:
 - a) Casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo;
 - b) Na execução de programas de saúde pública, tais como:
 - 1. Transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;
 - 2. Ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável.
 - c) Na execução de programas da educação, tais como:



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

1. Ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Gestor responsável.

2. Para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, nos diversos níveis de ensino.

3. Para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.

d) Na execução de programas do esporte, tais como:

1. A realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.

2. Acompanhamento de delegações e equipes esportivas em competições oficiais realizadas fora da sede do Município.

e) Na execução de serviços de limpeza pública quando necessária, em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Municipal ou que seja de seu interesse.

Parágrafo único. As realizações de horas extras deverão ser precedidas de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 22. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá e observará ao que segue:

I. Compatibilidade com os planos orçamentários, em relação às metas fiscais e prioridades de governo estabelecidos nesta Lei;

II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida obtida no exercício de 2024, sendo que, ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

III. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará em anexo próprio, as emendas individuais, classificação e respectiva fonte de custeio;

IV. Para os casos de obras e serviços de engenharia, a obrigatoriedade de projeto técnico aprovado por profissional da respectiva área.

§ 1º. A insuficiência de crédito orçamentário necessário à execução integral de ação contemplada em emenda individual impositiva autorizará o Poder Executivo, a vincular os recursos financeiros em conta bancária específica, que mantidas dessa forma, poderão se transferir de um exercício para outro, sucessivamente, até que se disponha de condições técnicas e financeiras para a sua completa execução.

§ 2º. O impedimento de ordem técnica caracterizado pelo setor ao qual estiver vinculada, mediante parecer, suspende a execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar impositiva dentro do exercício financeiro a que se refere esta Lei.

§ 3º. O Poder Executivo fica autorizado a remanejar e realocar o crédito financeiro disponível de emendas disponíveis pertencentes ao segundo ano imediatamente anterior ao da



Prefeitura Municipal de Tabapuã – SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ – 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

aplicação desta lei, que não foram executadas dentro do prazo legal em razão de impedimentos de ordem técnica, mantendo-se o programa de governo, órgão ou unidade orçamentária, grupo e natureza de despesa e classificação econômica assemelhados.

§ 4º. Fica vedado ao Poder Executivo, o cancelamento de Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 16 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação do repasse financeiro mediante decreto, e comunicação à Mesa Diretora da Câmara para adequação do seu orçamento da despesa.

§ 2º Os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, do Poder Executivo ou Legislativo, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2025.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

LEI Nº 3.011, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

QUADRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL A SEREM BENEFICIADAS COM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

Identificação da Entidade:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE TABAPUÃ
CNPJ.	71.981.476/0001-07
Área Principal de Atuação	SAÚDE
Função	10 - SAÚDE
Subfunção de Governo	301 - ATENÇÃO BÁSICA 302 - ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Identificação da Entidade:	APAE
CNPJ.	47.079.827/0001-04
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE
Função	10 - SAÚDE 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL 12 - EDUCAÇÃO
Subfunção de Governo	301 - ATENÇÃO BÁSICA 244 - ASSIST. COMUNITÁRIA 361- ENSINO FUNDAMENTAL

Identificação da Entidade:	LAR SÃO VICENTE DE PAULO
CNPJ.	71.981.476/0002-80
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	244 - ASSIST. COMUNITÁRIA

Identificação da Entidade:	LAR JOANA D'ARC
CNPJ.	45.128.378/0001-03
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	244 - ASSIST. COMUNITÁRIA

Identificação da Entidade:	ASSOCIAÇÃO CORUJAS DO BEM
CNPJ.	27.544.589/0001-45
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE
Função	10 - SAÚDE 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL 12 - EDUCAÇÃO
Subfunção de Governo	302 - ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL 244 - ASSIST. COMUNITÁRIA 361- ENSINO FUNDAMENTAL



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Identificação da Entidade:	ASSOCIAÇÃO MONSERRAT
CNPJ.	19.062.149/0001-23
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	244 - ASSIST. COMUNITÁRIA

Identificação da Entidade:	INSTITUTO VISÃO FUTURO
CNPJ.	04.017.295/0001-60
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	243 - ASSIST. INTEGRAL PROT. À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE